



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 140/2025

Autora: Vereadora Franciane dos Santos Miranda

*Dispõe sobre as normas para a realização de Rodeios no âmbito do Município de Caçapava e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica permitido, no âmbito do município de Caçapava, a realização de eventos denominados rodeios de animais e provas equestres, obedecendo às normas gerais contidas nesta Lei, e cumprindo as legislações federal e estadual vigentes.

**Parágrafo único.** Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

**Art. 2º** Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço, vaquejada ou pega do garrote. (NR)

**Art. 3º** Será considerada entidade promotora de rodeio qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, mediante requerimento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** Não será concedido alvará para a realização de eventos de rodeio a empresas ou entidades promotoras que tenham sido condenadas por decisão judicial, transitada em julgado, pela prática de maus-tratos a animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

**§ 1º** A proibição também se aplica a empresas que tenham, entre seus sócios ou administradores, pessoas com condenação definitiva por maus-tratos a animais.

**§ 2º** A empresa deverá apresentar certidões negativas de condenação por maus-tratos a animais, emitidas pelos órgãos competentes, no momento da solicitação do alvará.

**§ 3º** O descumprimento desta norma poderá resultar na revogação imediata do alvará. (NR)

**Art. 5º** Aplicam-se aos rodeios as disposições legais referentes à defesa sanitária animal.





# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** As entidades promotoras dos eventos, às suas expensas, deverão providenciar:

**I** – infraestrutura completa de atendimento médico, com ambulância e equipe de primeiros socorros;

**II** – médico-veterinário habilitado, responsável pela saúde e bem-estar dos animais e pelo cumprimento das normas previstas nesta Lei;

**III** – transporte dos animais em veículos apropriados, bem como instalações que garantam sua integridade física, acomodação e alimentação;

**IV** – arena e bretes com cercas de material resistente e piso que amortee impactos, como areia ou material acolchoado.

**Art. 7º** A entidade promotora do evento de rodeio deverá apresentar à autoridade municipal competente, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas do início do evento, atestado de saúde individual de cada animal que participará das atividades, emitido por médico-veterinário regularmente inscrito no conselho profissional competente, contendo, no mínimo:

**I** - identificação do animal, incluindo espécie, raça, idade presumida e sinais identificadores;

**II** - declaração de que o animal se encontra em condições físicas e sanitárias adequadas para participar das atividades previstas;

**III** - data da avaliação clínica e assinatura do médico-veterinário responsável, acompanhada de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

**Parágrafo único.** A ausência do atestado de saúde ou sua apresentação em desacordo com os requisitos estabelecidos neste artigo poderá ensejar a proibição da participação do animal no evento, sem prejuízo da adoção das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis. (NR)

**Art. 8º** Os apetrechos utilizados nas montarias deverão obedecer às normas estabelecidas pelas entidades representativas da modalidade, sendo vedado o uso de equipamentos que causem ferimentos aos animais.

**§ 1º** Cintas, cilhas e barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com dimensões que assegurem o conforto do animal.

**§ 2º** É proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou de qualquer instrumento que provoque ferimentos, incluindo os que emitem choques elétricos.

**§ 3º** As cordas utilizadas nas provas de laço deverão possuir redutores de impacto para proteção dos animais.

**Art. 9º** Outros equipamentos não previstos nesta Lei, mas utilizados nas provas, deverão seguir as normas de bem-estar animal, de forma a evitar injúrias ou maus-tratos.

**Art. 10.** Fica autorizada a realização de eventos de exposição, comercialização e leilões de bovinos, desde que cumpridas as normas previstas nesta Lei.





# *Câmara Municipal de Caçapava*

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11.** A aplicação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 5.981, de 06 de outubro de 2022.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**, 16 de julho de 2025.

Rodrigo Meireles Cursino  
**Presidente**

Bruno Henrique da Silva  
**Vice-Presidente**

Franciane dos Santos Miranda  
**1ª Secretária**

Daniele Cristine Galdino Siqueira  
**2ª Secretária**

